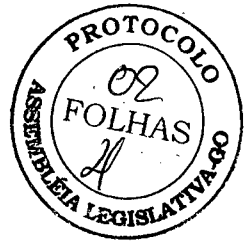




ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 41 /2019.

Goiânia, 13 de agosto

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que altera o § 4º do art. 175 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE).

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 16/19-GSE, subscrita pela Secretária de Estado da Economia e que instrui os autos nº 201900004034735:

De acordo com o art. 175 do CTE, nas restituições de tributos, deve ser cobrado valor correspondente a despesas relacionadas ao procedimento administrativo destinado a apurar o valor a ser restituído ao contribuinte. A cobrança comporta, atualmente, duas exceções, quais sejam: o pagamento sob protesto e o pagamento a maior em razão de erro não intencional do servidor encarregado da arrecadação do produto.

A minuta anexa modifica o § 4º para que sejam contempladas outras situações de restituição, para as quais torna-se inadequada a cobrança de despesas de exação. O texto remete ao regulamento o detalhamento de tais situações, de forma que, para os futuros casos de restituição, a alteração seja feita por meio de ato do Chefe do



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Poder Executivo, sem a necessidade de remessa ao Poder Legislativo.

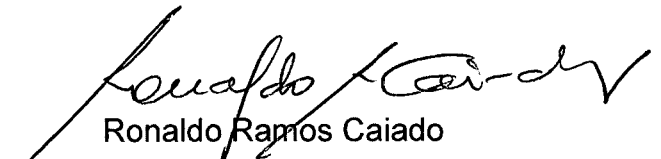
Cabe observar que a automatização da cobrança e arrecadação dos tributos, combinada com o detalhamento das informações relacionadas aos valores arrecadados, exige do contribuinte, por ocasião do pagamento, precisa observância dos códigos relativos ao valor que se pretende pagar ao Estado, situação que faz com que erros sejam cometidos de forma não intencional pelo pagador de tributos.

A minuta vem, portanto, desonerar o contribuinte da cobrança das despesas de exação, nas situações que serão previstas em regulamento, sendo que, várias dessas situações, já são enfrentadas atualmente pela administração fazendária, razão por que o art. 2º da minuta convalida as restituições efetivadas, até a data da publicação do decreto que regulamentar o § 4º, sem a cobrança das referidas despesas.

Em pronunciamento a respeito da matéria materializado no Despacho nº 618/2019-GAB, exarado nos autos acima referidos, a Procuradoria-Geral do Estado, por sua titular, reconheceu a validade da proposição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação dessa Casa de Leis, presidida por Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, que espero ver acolhido pelos nobres Deputados Estaduais que nela têm assento, com a solicitação de que seja conferido regime de urgência à sua apreciação, consoante admite o art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR



LEI Nº

, DE

DE

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 175, § 4º da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175

§ 4º A restituição será feita integralmente quando o pagamento tiver sido efetuado sob protesto do sujeito passivo, quando tiver havido erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação ou nas hipóteses previstas em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas as restituições efetuadas em desacordo com o disposto no § 4º do art. 175 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, em sua redação original, e que se subsumam a alguma hipótese que venha a ser contemplada no regulamento referido na nova redação do mesmo dispositivo legal, prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

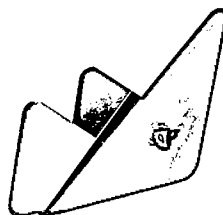
Em 19 / 09 / 2019


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004702



Autuação: 13/08/2019
Nº OII.MSG: 41 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA -
Assunto: ALTERA A LEI Nº11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

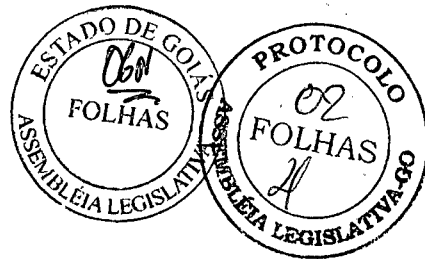


ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 41 /2019.

Goiânia, 13 de agosto

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que altera o § 4º do art. 175 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE).

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 16/19-GSE, subscrita pela Secretária de Estado da Economia e que instrui os autos nº 201900004034735:

De acordo com o art. 175 do CTE, nas restituições de tributos, deve ser cobrado valor correspondente a despesas relacionadas ao procedimento administrativo destinado a apurar o valor a ser restituído ao contribuinte. A cobrança comporta, atualmente, duas exceções, quais sejam: o pagamento sob protesto e o pagamento a maior em razão de erro não intencional do servidor encarregado da arrecadação do produto.

A minuta anexa modifica o § 4º para que sejam contempladas outras situações de restituição, para as quais torna-se inadequada a cobrança de despesas de exação. O texto remete ao regulamento o detalhamento de tais situações, de forma que, para os futuros casos de restituição, a alteração seja feita por meio de ato do Chefe do



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Poder Executivo, sem a necessidade de remessa ao Poder Legislativo.

Cabe observar que a automatização da cobrança e arrecadação dos tributos, combinada com o detalhamento das informações relacionadas aos valores arrecadados, exige do contribuinte, por ocasião do pagamento, precisa observância dos códigos relativos ao valor que se pretende pagar ao Estado, situação que faz com que erros sejam cometidos de forma não intencional pelo pagador de tributos.

A minuta vem, portanto, desonerar o contribuinte da cobrança das despesas de exação, nas situações que serão previstas em regulamento, sendo que, várias dessas situações, já são enfrentadas atualmente pela administração fazendária, razão por que o art. 2º da minuta convalida as restituições efetivadas, até a data da publicação do decreto que regulamentar o § 4º, sem a cobrança das referidas despesas.

Em pronunciamento a respeito da matéria materializado no Despacho nº 618/2019-GAB, exarado nos autos acima referidos, a Procuradoria-Geral do Estado, por sua titular, reconheceu a validade da proposição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação dessa Casa de Leis, presidida por Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, que espero ver acolhido pelos nobres Deputados Estaduais que nela têm assento, com a solicitação de que seja conferido regime de urgência à sua apreciação, consoante admite o art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR



LEI Nº

, DE

DE

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 175, § 4º da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175

§ 4º A restituição será feita integralmente quando o pagamento tiver sido efetuado sob protesto do sujeito passivo, quando tiver havido erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação ou nas hipóteses previstas em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas as restituições efetuadas em desacordo com o disposto no § 4º do art. 175 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, em sua redação original, e que se subsumam a alguma hipótese que venha a ser contemplada no regulamento referido na nova redação do mesmo dispositivo legal, prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 / 09 / 2019


1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

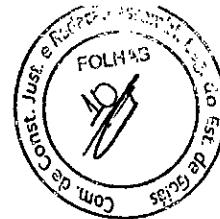
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/09 / 2019.

Presidente: _____

1
Elvany Guimarães
[Signature]



PROCESSO N.º : 2019004702
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 41/2019, de 13 de agosto de 2019, modificando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

A presente propositura modifica o § 4º do artigo 175 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás para acrescentar a possibilidade de que regulamento do Poder Executivo preveja hipóteses de restituição total ou parcial do tributo.

Determina a convalidação das restituições efetuadas em desacordo com o disposto no § 4º do art. 175 da Lei nº 11.651 que se subsumam a alguma hipótese que venha a ser contemplada no regulamento.

Segundo consta no expediente, a propositura tem por objetivo desonerar o contribuinte da cobrança de despesas de exação nas situações que serão previstas.

Essa é a síntese da presente propositura.

A presente propositura modifica o § 4º do artigo 175 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás para



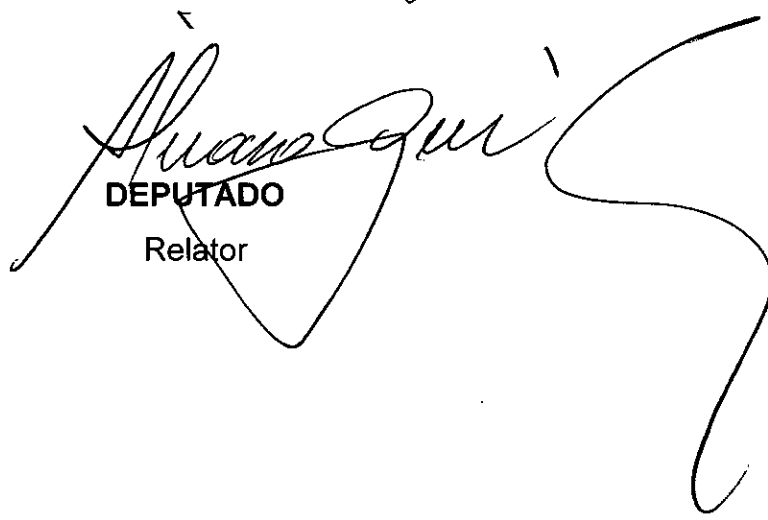
acrescentar a possibilidade de que regulamento do Poder Executivo preveja hipóteses de restituição total ou parcial do tributo.

Sobre o tema, **Constituição da República, no § 6º do art. 150**, determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

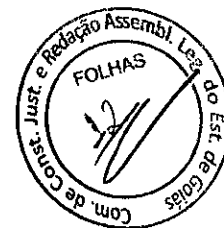
Nesse sentido, estando a matéria constante da presente propositura em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, manifesta esta Relatoria por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de setembro de 2019.


DEPUTADO

Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Lido Borges, Dr. Nélcio de Souza
PELO PRAZO REGIMENTAL. Antônio Gomide, Vinícius Ciqueira
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Del. Humberto Teófilo.
Em 25/09 /2019.

Presidente:

2019004702

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 41/2019, de 13 de agosto de 2019, modificando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Álvaro Guimarães, que manifestou por sua aprovação, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Todavia ao analisar a matéria verifica-se que é incompatível com o ordenamento jurídico devendo ser rejeitada.

Isso porque a matéria trata sobre restituição de crédito tributário que é espécie de extinção de crédito tributário.

A presente propositura modifica o § 4º do artigo 175 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás para acrescentar a possibilidade de que regulamento do Poder Executivo preveja hipóteses de restituição total ou parcial do tributo.

Todavia, esse tema somente pode ser disciplinado por lei conforme o art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Assim, ao possibilitar que o Poder Executivo disponha sobre o tema por regulamento, houve violação da competência constitucional da União para legislar sobre normas gerais:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

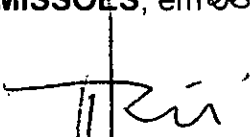
- a) *definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b) *obrigação, lançamento, **crédito**, prescrição e decadência tributários;*
- c) *adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*
- d) *definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.*

Ademais, o artigo 2º convalida restituições irregulares em desacordo com a lei vigente, o que viola o princípio constitucional da segurança jurídica, causando prejuízo aos cofres públicos.

Por tais razões, tendo em vista a inconstitucionalidade da matéria, somos pela **rejeição** do relatório e pela **rejeição** da proposição em pauta.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de fevereiro de 2019.



ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/09/2019.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2019004702
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 41/2019, de 13 de agosto de 2019, modificando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Álvaro Guimarães, que manifestou por sua aprovação, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Em seguida foi apresentado voto em separado pelo ilustre Deputado Antônio Gomide pela rejeição da matéria.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do voto em separado apresentado pelo Deputado Antônio Gomide e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de setembro de 2019.


DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo